



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Esperidião Amin

EMENDA Nº
(ao PL 5017/2019)

“Art. X. Acrescente-se o § 4º-B ao art. 13, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, nos termos a seguir:

“Art. 13.....

§ 4º-B. Os reembolsos, destinados à cobertura do custo referido no inciso V do caput, passam a ser equiparados a receita bruta para fins do disposto no §1º do artigo 1º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, no §1º do artigo 1º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e no Art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.”

JUSTIFICAÇÃO

Passam a ser considerados, como tributáveis pelo PIS/PASEP e COFINS, os valores recebidos pelas geradoras de energia termelétrica da CDE a título de reembolso pela aquisição do carvão, previsto no art. 13, da Lei nº 10.438/2002, o que é proposto por meio da inserção do § 4º-B no Artigo 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002. Além de gerar arrecadação, tal medida tem o potencial de reduzir o atual contencioso em torno do tema, devendo a ANEEL adequar a regulamentação acerca dos registros contábeis feitos pelas geradoras em relação ao dispositivo em questão.



Sala das sessões, 17 de julho de 2026.

Senador Esperidião Amin
(PP - SC)



Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4960605856>